



Câmara Municipal de Teófilo Otoni

Praça Tiradentes, 170 Centro CEP: 39800-001 Fone: (033) 3536 4000
Site: www.teofilootoni.mg.leg.br /E-mail: teofilootoni@teofilootoni.mg.leg.br

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Nº 023/2022

I – DO HISTÓRICO

Trata-se o expediente de Parecer Jurídico acerca do Projeto de Lei nº 023/2022, de autoria da Vereadora Eliane Moreira, que "*Obriga no âmbito do Município de Teófilo Otoni/MG a proibição de nomeação para cargos em comissão, de confiança ou funções gratificadas de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Maria da Penha nº 11.340/2006.*"

Estudada a matéria, passa-se ao parecer:

II – DO PARECER

Passando para análise criteriosa acerca do Regimento Interno, tem-se no art. 139, I, do mesmo diploma legal, o Projeto de Lei como matéria sujeita à apreciação da Câmara Municipal.

No contexto, importa mencionar que é dada iniciativa ao Vereador no que tange a autoria do Projeto de Lei, como expresso no art. 147, II, do mesmo dispositivo supra.

No mérito, quanto a sua constitucionalidade, resta prejudicado, pois encontra-se viciado no que se refere à iniciativa, já que suas determinações se encontram entre aquelas de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, por normatizar requisito para admissão em cargos públicos, sendo de competência do Poder Executivo.

Nesse sentido, a proposta do referido projeto de lei constitui atividade administrativa reservada ao Alcaide Municipal pelos art. 52, inciso II, da Lei Orgânica do Município, e o art. 154, II, do Regimento Interno, transcritos abaixo:

Art. 52- São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I- ...;

II- servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



Câmara Municipal de Teófilo Otoni

Praça Tiradentes, 170 Centro CEP: 39800-001 Fone: (033) 3536 4000
Site: www.teofilootoni.mg.leg.br /E-mail: teofilootoni@teofilootoni.mg.leg.br

Art. 154 – São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I. ...;*
- II. servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já delimitou que, em respeito ao princípio da simetria, não podem ser objeto de iniciativa do Poder Legislativo projetos de lei que discipline sobre:

- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos (ADI 2.192);
- matérias atinentes à organização administrativa (ADI 1.182);
- criação e estruturação de órgãos da administração pública (ADI 2.294).

Sendo assim, resta prejudicado quanto à sua constitucionalidade, por conter flagrante vício de iniciativa.

III - CONCLUSÃO

Quanto ao mérito da propositura, refoge às atribuições e competências desta Procuradoria nele incursionar-se. Cabe tão somente aos Vereadores, no exercício da função legislativa, ponderar pela adequação da medida em face dos interesses públicos, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que